

À
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DA INFRAERO

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/ADNR/SBEG/2012 - "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CENTRAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO AEROPORTO INTERNACIONAL EDUARDO GOMES, EM MANAUS/AM".

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE
DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ANTONELLY
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, NESTE CERTAME.

ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, empresa privada, CNPJ nº 04.718.687/0001-56, com sede e domicílio fiscal nesta cidade, à Rua "B", nº 10, Conjunto Jardim Amazonas, Parque Dez de Novembro em Manaus/AM, tendo como representante legal designado, o Sr. Adriano Marcelo Froz de Borba portador da Carteira de Identidade nº 1473086-3 SSP/AM e do CPF nº 661.999.052-53, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., em atendimento ao disposto no art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei Federal nº 8.666/93, consoante a **ATA DE REUNIÃO**, datada do dia 22/10/2012, para julgamento e resultado das empresas classificadas na **Tomada de Preços nº 005/ADNR/SBEG/2012**, requer desde já, que sejam sopesadas as razões do presente recurso e que esta ilustre presidência **RECONSIDERE** sua decisão, sob a alegação de indevida **DESCLASSIFICAÇÃO**, na 2ª fase deste certame, Proposta de Preços. Caso assim não entenda, remeta o presente recurso, nos termos do art. 109 § 4º da Lei supracitada, para a **Autoridade Superior**, para decisão final, **sob pena de cerceamento de defesa e tomada de medidas judiciais cabíveis**. (Mandado de Segurança).



DA TEMPESTIVIDADE

Em atendimento ao disposto no art. 109, inciso I, alínea b, da Lei Federal nº 8.666/93, notadamente ao que se refere ao prazo recursal, temos que o prazo começa a fluir após a intimação do ato. Desta feita, considera-se que a intimação do ato se deu através de comunicação formal, enviada por email, no dia 23/10/2012, começando a fluir o prazo recursal de 05(cinco) dias úteis, a partir do dia 25/10/2012, (compensando-se respectivamente sábado, domingo e feriado). Logo, é tempestivo o presente recurso, motivo pelo qual se requer oportunamente seu recebimento e processamento.

DOS FATOS

Em resultado do julgamento da **COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA INFRAERO** conforme, ATA DE REUNIÃO, do dia 22 de outubro de 2012, referente à **Tomada de Preços nº 005/ADNR/SBEG/2012**, pelo qual proferiu a desclassificação da empresa **Antonelly Construções e Serviços Ltda**, pelos seguintes motivos:

“descumpriu os subitens 6.3, alínea “b” e 6.7.3, visto que alterou a quantidade do item 3.3 da planilha de serviços e quantidades, bem como apresentou preço unitário superior ao do orçamento estimado pela INFRAERO, no item 3.16 de sua planilha respectivamente”.

DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente vamos focar nas questões que são mais relevantes, para o processo licitatório em epigrafe. Foram classificadas as seguintes empresas conforme ordem crescente das propostas de preços:

1º lugar – Empresa Politrade Comércio e Rep. e Serviços Ltda, com o valor de R\$ 425.777,33;

2º lugar – Empresa MS Engenharia Ltda-EPP, com o valor de R\$ 438.844,05;



3º lugar – Empresa J.E. Comércio de Produtos Eletro-Eletrônicos Ltda, com o valor de R\$ 458.156,60;

3º lugar – Empresa Solux Construções de Edifícios Ltda-EPP, com o valor de R\$ 459.497,94.

O valor máximo estimado pela **INFRAERO**, para a execução deste objeto é de R\$ 495.044,32 (quatrocentos e noventa e cinco mil, quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

Conforme Ata de Reunião, datada de 22/10/2012, somente estas 4 (quatro) empresas atenderam na íntegra as exigências do edital, contudo é de **Conhecimento Técnico**, não existe nenhum orçamento totalmente sem margens de erros, ou seja, nenhum orçamento é 100% (cem por cento), o que é corroborado por Renomados Professores de Cursos para Elaboração de Orçamentos do eixo Rio/São Paulo. O que deve sim, ser levado em consideração é a gravidade do “error”, se é relevante ou irrelevante, sem causar com isto, dano ao erário e ao interesse público. O que passaremos a explicar logo a seguir.

Motivos de nossa desclassificação:

“descumpriu os subitens 6.3, alínea “b” e 6.7.3, visto que alterou a quantidade do item 3.3 da planilha de serviços e quantidades, bem como apresentou preço unitário superior ao do orçamento estimado pela INFRAERO, no item 3.16 de sua planilha respectivamente”.

Na questão do item 3.3, acima descrito que corresponde ao serviço de “retirada cuidadosa de azulejos”, onde apresentamos o seguinte quantitativo, conforme quadro abaixo:

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO					
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO NOROESTE					
ORÇAMENTO ANALITICO					
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CENTRAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO AEROPORTO INTERNACIONAL EDUARDO GOMES EM MANAUS/AM.					
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QTDE. ANTONELLY	QTDE. INFRAERO	DIFERENÇA ENTRE QTDES
3.0	DEMOLIÇÕES				
3.3	RETIRADA CUIDADOSA DE AZULEJOS	M2	140,71	140,07	0,64

Conforme quadro acima vimos que houve uma diferença na quantidade apresentado de 0,64m², a mais do que o estimado pela INFRAERO, ou seja uma “falha formal”, que não vai prejudicar em nada a execução deste serviço e ou Objeto da Licitação, o que também poderá na execução “in loco”, ser glosado do orçamento, até por se tratar apenas de uma demolição/retirada, sendo tal afirmação caracterizado até como mero formalismo exagerado.

Na questão do item 3.16, acima descrito que corresponde ao serviço de “retirada de luminária tipo calha (1x40w)”, onde apresentamos o seguinte preço unitário, conforme quadro abaixo:

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO					
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO NOROESTE					
ORÇAMENTO ANALITICO					
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CENTRAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO AEROPORTO INTERNACIONAL EDUARDO GOMES EM MANAUS/AM.					
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	P. UNIT. (R\$) ANTONELLY	P. UNIT. (R\$) INFRAERO	DIFERENÇA ENTRE PREÇOS (R\$)
3.0	DEMOLIÇÕES				
3.16	RETIRADA DE LUMINARIA TIPO CALHA (1X40W)	UNID	19,05	18,94	0,11

Conforme quadro acima vimos que houve uma diferença no preço unitário de R\$ 0,11 (onze centavos), a mais do que o estimado pela INFRAERO, ou seja outra “falha formal”, que não vai prejudicar em nada a execução deste serviço e ou Objeto da Licitação, o que também poderá na execução “in loco”, ser glosado do orçamento, até por se tratar apenas de uma demolição/retirada, sendo tal afirmação caracterizado até como mero formalismo exagerado.

Preliminarmente, cabe esclarecer que foi cumprido pela recorrente todas as exigências exigidas no Edital, no que pertence às condições de formação

da proposta de preços, culminando com a composição dos custos reais para a formalização do PREÇO, ora proposto para execução dos serviços, haja vista que apenas incorreu falhas formais, sendo estas meramente irrelevantes, ao ponto de ser motivo de desclassificação, visto que o mais relevante é a busca de uma proposta mais vantajosa ao processo licitatório.

A Recorrente apresentou proposta comercial, atendendo todos os pré-requisitos estabelecidos no Edital, inclusive o menor em relação ao preço estimado pela **Administração e os preços propostos pelos licitantes que foram classificados**, conforme a seguir:

Proposta ofertada pelo Recorrente Antonelly Construções e Serviços Ltda: R\$ 378.160,09 (Trezentos e Setenta e Oito mil, Cento e Sessenta Reais e Nove Centavos);

Proposta ofertada pela empresa classificada em 1º lugar, Politrade Comércio Rep. e Serviços Ltda: R\$ 425.777,33 (Quatrocentos e Vinte e Cinco Mil, Setecentos e Setenta e Sete Reais e Trinta e Três Centavos);

Diferença entre o preço da Antonelly Ltda e a empresa Politrade Ltda: R\$ 47.617,24 (Quarenta e Sete Mil, Seiscentos e Dezessete Reais e Vinte e Quatro Centavos).

Diferença entre o preço da Antonelly Ltda e o preço estimado pela INFRAERO: R\$ 116.884,23 (Cento e Dezesseis Mil, Oitocentos e Oitenta e Quatro Reais e Vinte e Três Centavos).

Contudo, vamos agora fazer uma “simulação”, corrigindo os itens que foram os motivos de nossa desclassificação, em relação ao valor global da obra, obteremos a seguinte diferença a seguir:

Proposta ofertada pelo Recorrente Antonelly Construções e Serviços Ltda: R\$ 378.160,09 (Trezentos e Setenta e Oito mil, Cento e Sessenta Reais e Nove Centavos);

Proposta corrigida e escoimada pela Recorrente Antonelly Construções e Serviços Ltda: R\$ 378.144,98 (Trezentos e Setenta e Oito mil, Cento e Quarenta e Quatro Reais e Noventa e Oito Centavos);





Diferença entre o preço ofertado pela Antonelly Ltda e o preço, corrigindo as falhas formais para os itens 3.3 e 3.16, respectivamente da planilha orçamentária: **R\$ 15,11 (Quinze Reais e Onze Centavos)**.

Como observa-se, a desclassificação da melhor proposta por motivo irrelevante, excesso de formalismo, trará grandes prejuízos ao erário, contrariando o dispositivo que orienta a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Além da falta de observação do próprio edital, pois esse erro pode e deve ser corrigido pela comissão seguindo o descrito nos itens 8.2, 8.3 e 8.4 e seus subitens uma vez que nossa proposta deve ser corrigida e seu valor reajustado, com isso tornando-se mais vantajosa ainda para a administração pública, pois o valor final passa a ser **R\$ 378.144,98** (Trezentos e Setenta e Oito mil, Cento e Quarenta e Quatro Reais e Noventa e Oito Centavos), conforme exposto acima.

Contudo, o Edital é o mecanismo onde a Administração, condiciona todas as regras e exigências a serem cumpridas nas licitações, no entanto deve estar em estrita conformidade com a Lei.

No entanto a empresa ainda, apresentou em sua carta de apresentação da proposta de preços as seguintes declarações, conforme consta nos Autos do Processo:

“Declaramos que em nossos preços unitários estão incluídos todos os custos diretos e indiretos para perfeita execução dos serviços, inclusive das despesas com materiais e/ou equipamentos, mão-de-obra especializada ou não, seguros em geral, encargos da Legislação Social Trabalhista, Previdenciária, da Infortunística do Trabalho e responsabilidade civil por qualquer dano causado a terceiros ou dispêndios resultantes de tributos, taxas, regulamentos e posturas municipais, estaduais e federais, enfim, tudo o que for necessário para a execução total e completa dos serviços, bem como nosso lucro, conforme especificações constantes do Edital, sem que nos caiba, em qualquer caso, direito regressivo em relação à INFRAERO.



Comprometemo-nos a executar os eventuais serviços não constantes do Edital, mas inerentes à natureza dos serviços contratados. Estes serviços serão pagos por orçamento elaborado pela nossa empresa e aprovado pela INFRAERO antes da execução dos mesmos.

Utilizaremos os equipamentos e as equipes técnica e administrativa que forem necessárias para a perfeita execução dos serviços, comprometendo-nos desde já, a substituir ou aumentar a quantidade dos equipamentos e do pessoal, desde que assim o exija o Órgão de Fiscalização da INFRAERO, para o cumprimento das obrigações assumidas.

Na execução dos serviços, observaremos rigorosamente as especificações das normas técnicas brasileiras ou qualquer outra norma que garanta a qualidade igual ou superior, bem como as recomendações e instruções do Órgão de Fiscalização da INFRAERO, assumindo, desde já, a integral responsabilidade pela perfeita realização dos trabalhos, de conformidade com as especificações”.

Essencialmente, há de se distinguir os graus de discrepâncias existentes entre o formalismo no procedimento licitatório e a desclassificação da proposta de preços mais vantajosa para a Administração, pois isso não significa desclassificação sumária por simples omissão ou defeitos irrelevantes.

Se é possível que a Administração se valha de interpretação e análise que sejam favoráveis ao incremento da competitividade, é igualmente exigível que a atuação desta mesma Administração se dê de maneira vinculada aos princípios básicos (da impessoalidade, da isonomia, da moralidade, razoabilidade, da economicidade, entre outros) e a selecionar a propostas mais vantajosa, principal razão do interesse público.

A análise da aceitabilidade das propostas, que é o caso em questão, não se restringe ao objeto e às formalidades. **A Administração deve ser rigorosa com a análise de preços, haja visto que os custos do futuro contrato são suportados pelo Erário, ou seja, por dinheiro que pertence a toda a coletividade.**

E para reforçar o entendimento acima, citaremos adiante algumas decisões do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU**, pois conforme já dito, as propostas que apresentarem erros formais, não podem ser desprezadas,



principalmente em relação a considerável economicidade que trará ao erário.

Alguns Acórdãos do Tribunal de Contas da União – TCU, relativos ao tema em questão:

“A existência de falhas formais em procedimentos licitatórios, que não tragam prejuízos à competitividade do certame e à contratação da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, não ensejam sua nulidade”- **Acórdão 2586/2007 Primeira Câmara.**

“Observar os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que **não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação**, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for impreciso e houver o risco de contratação antieconômica” – **Acórdão 536/2007 Plenário.**

“O Superior Tribunal de Justiça decidiu no **Mandado de Segurança nº 5.418-DF**, nos seguintes termos:

“o princípio de vinculação ao edital não é absoluto, pois o excessivo rigor poderia afastar possíveis proponentes, prejudicando a administração pública.

(...)

No procedimento, é juridicamente possível juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração sem quebra de princípios legais ou constitucionais”.

“O Tribunal de Contas da União, no julgamento do **Processo TC-004.809/99-8**, relata:

“O **formalismo exagerado da Comissão de Licitação configura uma violação ao princípio básico das licitações, que se destinam a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração**”.



Nota-se que as exigências do edital, apesar de estarem definidas, **não podem sobrepor ao interesse principal da licitação**, que é a obtenção da proposta mais vantajosa e a economicidade ao erário público, sendo esta a avaliação principal sobre as ponderações do recurso administrativo.

A Administração Pública não pode ser questionada a respeito da transparência e lisura de seus atos, cabendo a ela revê-los quando inconvenientes. Portanto, há que se resguardar o nome da instituição, agindo-se com discernimento necessário para aliar-se o legal, o conveniente e o honesto ao interesse público.

Hely Lopes Meireles diz que o agente público ao atuar “**não terá que decidir somente entre o legal e ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto**”.

DO PEDIDO

Por seus legítimos fundamentos, requer a Recorrente à modificação do resultado proferido pela **COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA INFRAERO**, nos autos da **Tomada de Preços nº 005/ADNR/SBEG/2012**, com vistas a privilegiar os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da impessoalidade, da isonomia, da moralidade, razoabilidade, da economicidade para:

- a) Que seja retificada nossa planilha ajustando-se o preço final para **R\$ 378.144,98** (Trezentos e Setenta e Oito mil, Cento e Quarenta e Quatro Reais e Noventa e Oito Centavos) conforme itens 8.2, 8.3, 8.4 e seus respectivos subitens do Edital.
- b) Que a mesma seja CLASSIFICADA, e que seja considerada vencedora desta certame, por apresentar a propostas mais vantajosa, pelo princípio da economicidade em razão do interesse público.
- c) Ou então, não vingando o pedido de reconsideração, pede ainda que V.Sa., respeitando o princípio constitucional da ampla defesa **encaminhe o presente recurso a AUTORIDADE SUPERIOR**, afim que se faça a análise do presente Recurso Administrativo em duplo grau, sob pena de denúncia ao Ministério Público Federal,



e Tribunal de Contas da União – TCU, uma vez que “o princípio de vinculação ao edital não é absoluto”.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Manaus (AM), 26 de Outubro de 2012

ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ N° 04.718.687/0001-56

ADRIANO MARCELO FROZ DE BORBA
REPRESENTATE LEGAL
RG.: n° 14730863-SSP/AM
CPF.: n° 661.999.052-53

INFRAERO - SRNR
Prot. Ost. 10861
30/10/2012 09:27